PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002599-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIMINALA DA COMARCA DE MUCURI Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESA PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 (TRÁFICO DE DROGAS). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE MANEIRA MOTIVADA. PRESENTE O REQUISITO DA GARANTIA À ORDEM PÚBLICA (GRAVIDADE DO DELITO E RISCO DE REITERACÃO DELITIVA). PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, INCISO V, CPP. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. CRIANÇA PRESENTE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. 1. Consta nos autos que a paciente foi presa em flagrante no dia 17 de janeiro de 2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo convertida a prisão flagrancial em preventiva pelo Juízo coator em 19 de janeiro de 2024, sob o fundamento de acautelamento da ordem pública (art. 312, CPP). 2. Do excerto acima reproduzido, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e dos deslindes do caso concreto, já que se trata de crime de tráfico, com considerável quantidade de drogas e armazenamento para custodiados, demonstrando, porquanto, o vínculo com a organização criminosa. 3. Nesse sentido, conforme depreendese, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade social da agente, evidenciada pelo risco efetivo de reiteração delitiva, pois ostenta outros registros em sua ficha criminal pelos crimes de tráfico de drogas. 4. Assim, a legislação prevista no art. 318, do CPP estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais, previstas no art. 318-A, incisos I e II, do CPP. 5. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, utilizar uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária, como neste caso em específico. 6. O benefício não pode ser concedido considerando a situação excepcionalíssima, como demonstrada na fundamentação da prisão gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva, acrescida do fato de que a criança estava com a Paciente quando praticava o crime de tráfico de drogas, em sua própria residência. 7. Parecer Ministerial pelo conhecimento e denegação da ordem. 8. Ordem conhecida e denegada. Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8002599-18.2024.8.05.0000, da Comarca de Mucuri, impetrado em favor da paciente, apontando como Autoridade Impetrada o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mucurui, referente ao processo de origem nº 8000098-60.2024.8.05.0172. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Criminal que compõem a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em conhecer e negar provimento a ordem, pelas razões adiante expendidas. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002599-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: e outros

Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIMINALA DA COMARCA DE MUCURI Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA nº 52.159) em favor de , apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Criminal da Comarca de Mucuri/BA, referente ao processo de origem nº 8000098-60.2024.8.05.0172. Relata o Impetrante que a ora paciente foi presa em flagrante no dia 17 de janeiro de 2024, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, sendo convertida a prisão flagrancial em preventiva pelo Juízo coator em 19 de janeiro de 2024, sob o fundamento de acautelamento da ordem pública (art. 312, CPP). Aduz que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois não apresenta os pressupostos legais aplicáveis à espécie. Ressalta, de forma subsidiária, que em não sendo a hipótese de liberdade provisória, o caso em liça comporta a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, afinal, a Paciente satisfaz os requisitos dos arts. 318, inciso V e 318-A, todos do CPP. Pleito liminar indeferido, conforme ID 56485811. Informes Judiciais presentes em ID 57411141. A Procuradoria de Justica opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, ID 57580720. É o relatório. Salvador/ BA, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8002599-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CIMINALA DA COMARCA DE MUCURI Advogado (s): VOTO A pretensão do Impetrante consubstancia-se na obtenção da ordem de habeas corpus em favor de . Consta nos autos que a Paciente, em 17 de janeiro de 2024, foi autuada pela Polícia Militar mantendo em depósito em sua residência, na Rua Espanha, nº 68, bairro Cidade Nova, distrito de Itabatã, Mucuri/BA, a quantidade de 30 (trinta) porções de maconha, pesando aproximadamente 515g, 01 (uma) porção de cocaína, pesando aproximadamente 200g, 01 (uma) balança de precisão e materiais de embalagem, sendo 01 (um) rolo e vários saguinhos plásticos. Vê-se que policiais militares receberam denúncia de que a Paciente teria recebido uma remessa de drogas, oportunidade em que se dirigiram até o seu local de trabalho, uma franquia da loja Cacau Show. Ao adentrarem no recinto e questioná-la sobre o fato, a increpada confessou a posse dos entorpecentes, destacando, ainda, que guardava entorpecentes para traficantes que estariam custodiados em . Posteriormente, levou os militares até a sua casa, onde as drogas e os materiais descritos acima foram encontrados. Da análise aos documentos acostados, verifica-se que o magistrado de piso, ao proferir a decisão e determinar a prisão preventiva, indicou elementos mínimos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, sobretudo para garantir a ordem pública. Veja-se: "(...) A prova da materialidade e indícios da sua autoria (fumus commissi delicti) estão mais do que evidenciados pelas declarações dos policiais condutores, interrogatório da ré, bem como a partir do auto de constatação provisório de natureza e quantidade de drogas (ID 427601487, pág. 32), se tratando de 30 porções de cocaína prontas para o comércio. O periculum libertatis está delineado pela gravidade em concreto do fato atribuído a agente, registro que a autuada possui outras três passagens por tráfico de drogas, conforme certidão de ID 427613045, além de ter confessado que guardava entorpecentes para traficantes custodiados em , demonstrando vínculo com organizações criminosas. Tratando-se, em tese, de um crime de tráfico, é razoável crer que a mantença no cárcere se faz indispensável para a garantia da ordem

pública nesta Comarca, aliado à verificação da crescente investida desse tipo de prática penal, o que tem causado temor e grande intranquilidade no seio da população local. Assim, justifica-se a manutenção da custódia provisória, haja vista presentes os requisitos da prisão preventiva, isto é, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a fim de impedir que a autuada volte a praticar crimes. Para a garantia da ordem pública, 'a prisão cautelar é decretada com a finalidade de impedir que o agente, solto, continue a delinqüir', pois 'há evidente perigo social decorrente da demora em se aquardar o provimento definitivo, porque até o trânsito em julgado da decisão condenatória o sujeito já terá cometido inúmeros delitos'. (. Curso de Processo Penal. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p.229)." Do excerto acima reproduzido, percebe-se que a prisão preventiva está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa e dos deslindes do caso concreto, já que se trata de crime de tráfico, com considerável quantidade de drogas e armazenamento para custodiados, demonstrando, porquanto, o vínculo com a organização criminosa. Nesse sentido, conforme depreende-se, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade social da agente, evidenciada pelo risco efetivo de reiteração delitiva, pois ostenta outros registros em sua ficha criminal pelos crimes de tráfico de drogas. A título de ilustração: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva destacou que os pacientes possuem anotações criminais "reiteradas e específicas há mais de dez anos". Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedente). 5. Considerando que o fato ocorreu em 4/2/2019 e o decreto prisional, amparado na reiteração delitiva dos pacientes, foi proferido em 17/4/2019, não há falar em ausência de contemporaneidade. 6. Ordem denegada. (STJ -HC: 727045 PB 2022/0060087-3, Data de Julgamento: 19/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/04/2022) Dessa forma, verifica-se que quanto ao pleito de revogação da prisão preventiva sob alegação de fundamentação inidônea, tem-se que não assiste razão a argumentação defensiva. Noutro giro, acerca da prisão domiciliar, é certo que por ocasião do julgamento do habeas corpus coletivo n. 143/641/SP, o disposto no art. 318, incisos IV e V do CP deve alcançar todas as mulheres presas, puérperas, gestantes, ou mães de crianças e deficientes sob sua quarda, abarcando o julgamento todas aquelas em idêntica condição no território nacional. Assim, a legislação prevista no art. 318, do CPP estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de

gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, sempre que apresentada prova idônea do requisito estabelecido na norma (art. 318, parágrafo único), ressalvadas as exceções legais, previstas no art. 318-A, incisos I e II, do CPP. Não obstante, o fato de o legislador ter sido categórico nas exceções de negativas à benesse, não significa que o magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais, afinal, deve prevalecer a interpretação teleológica da lei, bem como a proteção aos valores mais vulneráveis. Com efeito, naquilo que a lei não regulou, utilizar uma interpretação restritiva da norma pode representar, em determinados casos, efetivo risco direto e indireto à criança ou ao deficiente, cuja proteção deve ser integral e prioritária, como neste caso em específico. Na hipótese, o benefício não pode ser concedido considerando a situação excepcionalíssima, já demonstrada na fundamentação da prisão — gravidade concreta do delito e risco de reiteração delitiva, acrescida do fato de que a criança estava com a Paciente quando praticava o crime de tráfico de drogas, em sua própria residência, sendo evidente a exposição da criança a atividades ilícitas. Em caso semelhante decidiu o STJ: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRESENÇA DOS REOUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração categórica de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente justificada para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva. 3. O art. 318-A ao Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa e II) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. 4. A despeito da previsão contida nos incisos I e II do art. 318-A, do Código de Processo Penal, nada obsta que o julgador eleja, no caso analisado, outras excepcionalidades que justifiquem o indeferimento da prisão domiciliar, desde que fundadas em dados concretos que indiquem a necessidade de acautelamento da ordem pública com a medida extrema para o melhor cumprimento da teleologia da norma — a integral proteção do menor. 5. Hipótese em que a Paciente é reincidente específica no crime de tráfico de drogas e possui outras anotações criminais pelo mesmo delito, além de haver confessado a prática do tráfico na presença da filha menor, o que demonstra que os seus filhos vivem em contexto de risco e insegurança, pois expostos às constantes atividades ilícitas cometidas pela Acusada, situação excepcionalíssima apta a impedir a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 605576 SP 2020/0204729-3, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 27/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2020) (grifado) Por fim, ressalte-se que a eventual existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a prisão preventiva, desde que presentes outros requisitos aptos a autorizarem a decretação da medida extrema. Ante o exposto, voto pelo

CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO da ordem. Salvador/BA, documento datado e assinado eletronicamente. Juiz Substituto de 2º Grau/Relator E09-AK